



PARECER PRÉVIO N. 691/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A competência legislativa do Município é tratada no art. 30 da Constituição Federal e inclui, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

No tema pertinente à educação, a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88). Ao cumprir sua missão constitucional, editou-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A proposição não visa criar normas gerais, mas sim a inserção de temática transversal o que, *smj*, não usurpa a competência privativa da União acima referida. Inclusive, a própria Lei n. 9.394/96, em seu art. 26, deixa em aberto a possibilidade de complementação da base dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio por tema diverso, correlacionado com características regionais e locais, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Assim, vislumbra-se competência para legislar sobre a matéria, diante da possível existência de interesse local, em que pese caiba discussão se o tema proposto não estaria mais bem enquadrado numa competência estadual ao invés de municipal, haja vista versar sobre prevenção de incêndio de modo geral, sem uma particularidade mais definida e identificada com a circunscrição deste Município. Debate a ser travado nas fases seguintes de tramitação.

Ainda, pela matéria tratada na presente proposição, não vislumbro que se encontre dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Formalmente apto, não se vislumbra óbice quanto à matéria de fundo, seja de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), seja de cunho Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 18/07/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0591304** e o código CRC **EF660279**.